

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2021

Altera o art. 25 da Lei Nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Marreca Filho, objetiva estabelecer descontos nas tarifas de energia elétrica às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, principalmente ao consumo a que se referem atividades de irrigação, aquicultura e pesca artesanal no âmbito das cooperativas e colônias de pescadores.

De acordo com o autor, esta iniciativa legislativa em epígrafe é importante na medida em que a pesca artesanal, quando efetuada individualmente, é de pouco controle e de difícil manejo. Quando realizada em grupos, contudo, o esforço comum contorna as dificuldades e atinge o objetivo do grupo.

Aduz o autor que sua intenção com o Projeto de Lei é estender os benefícios vigentes na Lei Nº 10.438/2002 aos praticantes da atividade de pesca artesanal desenvolvida em cooperativas e colônias de pescadores. Lembra, ainda, que diversas proposições de natureza semelhante tramitaram na casa, obtendo parecer favorável desta Comissão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217932419300>



O projeto de lei em epígrafe foi despachado às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Minas e Energia, Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD) e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de meritória proposta com vistas à alavacagem do setor de pesca artesanal desenvolvida no âmbito de cooperativas e colônias de pescadores, a fim de se conceder benefício tarifário no usufruto de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas na Classe Rural. De acordo com o autor, a aprovação da proposta, além de desonerar o setor de pescar artesanal, poderia eliminar o elo de atravessadores na indústria pesqueira, barateando-se produtos.

Quanto a estas possibilidades, realço nosso apreço a tal ideal, qual seja, o de desburocratizar certo segmento de produção com vistas à concorrência e barateamento de preços. Entretanto, em nossa cognição, estes ideais não são alcançados estabelecendo-se nova desoneração a grupo determinado. Nesse sentido, entende-se que a coletividade de um segmento empresarial deve possuir isonomia quanto às onerações estatais.

Ainda, em que pese a produção legislativa recente tenha privilegiado o setor com políticas setoriais, não se entende que nova isenção de tarifa acarretará nos movimentos de mercado desejados. Ou seja, não se possui garantia que a desigualdade entre segmentos será efetivamente superada a partir de mera desoneração de setor supostamente desprivilegiado de políticas públicas.



Ademais, não nos escapa que a isenção de certa tarifa a segmento específico acarreta, na verdade, aumento de preços à coletividade de consumidores, o que representa quebra de isonomia na fruição dos serviços. Em longo prazo, estas medidas são igualmente deletérias a nosso sistema concorrencial. Além disso, usualmente, tais desonerações não alcançam o fim que se pretende, privilegiando-se grupos de pressão organizados.

De outra sorte, é unificada a jurisprudência de nosso Supremo Tribunal Federal no sentido de que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a fixação e a instituição de isenção de tarifas, dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade. Ou seja, ao caso concreto, apenas o Presidente da República detém a prerrogativa de propor tal lei¹. A fins de exemplificação, vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. **3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre**

¹ Não exaustivamente: STF, [ARE 1283445 AgR/SP](#); [RE 1154488](#);

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217932419300>



serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.”

Nesses termos, em que pese a louvável intenção do autor, entende-se que a alavancagem de deve ser promovida pelos naturais movimentos de mercado, não dependendo, assim de política de Estado eminentemente setorial. Ainda, em virtude de flagrante inconstitucionalidade no que tange o vício de iniciativa do projeto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei N° 2.963/2021**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217932419300>

